

RESOLUÇÃO N.º 442 DE 17 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe os valores das Multas a serem pagas aos Conselhos Regionais de Biblioteconomia por pessoas físicas e jurídicas e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA, nos usos de suas atribuições que lhe conferem a Lei no 4.084, de 30 de junho de 1962 e o Decreto no 56.725, de 16 de agosto de 1965 e, Considerando a necessidade de regulamentar os valores das Multas a serem pagas aos Conselhos Regionais de Biblioteconomia por pessoas físicas e jurídicas;

Considerando que o inciso IV, do art. 7º da Constituição Federal veda a utilização do Salário - Mínimo para qualquer outro fim, que não o seu objetivo remuneratório e, que: resolve:

Art. 1º As multas a serem aplicadas, as Pessoas Físicas e, somente, as Pessoas Jurídicas de Direito Privado infratoras das Leis e normas que regulam o exercício da Profissão de Bibliotecário e de Técnico de Documentação, serão sempre calculadas de acordo com os valores fixados na presente Resolução.

Capítulo I

DO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO.

Art. 2º O Bacharel em Biblioteconomia que exercer a profissão, sem o devido registro perante o respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia, ficará sujeito ao pagamento de multa fixada de acordo com a seguinte tabela:

- I- até seis {6} mesesuma (1) anuidade vigente
- II- superior a seis (6) meses, até um (01) anoduas (2) anuidades vigente
- III - superior a um (01) ano, até dois (2) anosquatro (4) anuidades vigentes
- IV - superior a dois (2) anos, até três (03) anosoito (8) anuidades vigentes
- V - superior a três (3) anos, até quatro (04) anos.....dezesseis (16) anuidades vigentes
- VI - superior a quatro (04) anos, até cinco (05) anos trinta e duas (32) anuidades vigentes.
- VII - superior a 05 (cinco) anossessenta e quatro (64) anuidades vigentes

1º A infração passa a ser contada da data do início do exercício irregular da profissão.

Art. 3º O Exercício da Profissão de Bibliotecário, por pessoa sem habilitação legal, além do crime de contravenção; acarretará sempre, na obrigação de pagar Multa, em valores superiores a 04 (quatro) vezes, os valores previstos nos incisos I a VI, do Artigo 2º dessa Resolução.

Capítulo II,

DO EXERCÍCIO ILEGAL DAS ATIVIDADES

DA BIBLIOTECONOMIA POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO

Art. 4º A Pessoa Jurídica de Direito Privado, que exerça as atividades de Biblioteconomia, sem o competente registro, perante o respectivo Conselho Regional, ficará sujeita na incidência de uma multa fixada com os critério do art. 2º, com os valores de anuidade de Pessoa Jurídica.

§1º A Pessoa Jurídica de Direito Privado, que contrate leigos para o exercício da profissão de Biblioteconomia, está sujeito ao mesmo tipo de multa.

§2º Se o contratado for habilitado através do Diploma ou Certificado e não possuir registro no respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia, a multa será de 1/3 (um terço) do fixado no "caput" desse artigo.

§ 3º A falta ~ Responsável Técnico em Biblioteconomia, implicará na multa equivalente a -2/(duas) anuidades de Pessoa Jurídica, para cada ano de ausência constatado.

Capítulo III

DAS MULTAS APLICAVEIS AOS PROFISSIONAIS DEVIDAMENTE REGISTRADOS

Art. 5º Os infratores dos dispositivos do Código de Ética incorrerão nas penalidades descritas nos artigos 44 e 45 do Decreto nº 56.725, de 16 de agosto de 1.965 e, nas Resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Biblioteconomia, que regulamentam a matéria.

Capítulo IV

DO PROCEDIMENTO

Art. 6º O processo de infração, sujeito a multa, terá início no respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia, através de relatório circunstanciado da Fiscalização do Conselho Regional, assinado, se possível, pelo infrator ou por duas testemunhas, salvo os processos de natureza ética, que seguem o rito do Código de Processamento ético-Disciplinar.

§ 1º A falta de assinatura do infrator ou do responsável pela Pessoa Jurídica não invalida o relatório da fiscalização.

§ 2º Feito o relatório circunstanciado, Conselho Regional de Biblioteconomia deverá notificar o infrator, para apresentar defesa em 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

§ 3º Recebida ou não a defesa, deverá o presidente do CRB designar um relator, que apresentará o seu voto, em plenário.

§ 4º Se procedente o relatório, caberá ao relator propor a pena de multa a ser submetida ao plenário, cabendo a esse a sua fixação.

§ 5º Da decisão do plenário será lavrado o auto de infração, que será assinado pelo Presidente e pelo relator do processo, e que constará em síntese a infração, sua tipificação, a decisão do plenário e a multa aplicada.

§ 6º Lavrado o "auto de infração", o Conselho Regional notificará o infrator para:

a) efetuar o pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, ou oferecer defesa da infração, no mesmo prazo.

b) O " auto de infração" será entregue pelo fiscal ou enviado por carta registrada, cujo o recibo de volta será anexado aos autos do processo, juntamente com o certificado de registro do auto de infração.

§ 7º Quando o infrator se negar a receber o " auto de infração" ou obstruir o seu recebimento, o processo terá prosseguimento, nele constando a recusa ou obstrução.

§ 8º O prazo de defesa contar-se-à da data de entrega comprovada e não da juntada do AR ou certidão do fiscal.

§ 9º Se o infrator não oferecer defesa será declarado revel.

§ 10º Apresentada a defesa, o processo será novamente submetido ao plenário do respectivo Conselho Regional, para apreciação da defesa, devendo o infrator ser notificado da data do julgamento ser assegurada a sua defesa no dia do julgamento quer pessoalmente, quer através de advogado, devidamente habilitado no processo.

§ 11º Da decisão do plenário, caberá recurso ao Conselho Federal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do infrator.

Art. 07º O Plenário do respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia ao fixar o valor da Multa deverá levar em conta, a situação apresentada, a reincidência, a nova incidência e a primariedade do infrator quer pessoa física como jurídica.

Art. 8º A comprovação das infrações por profissionais, bacharelados ou técnicos em Biblioteconomia será apurada mediante processo disciplinar, na forma do Código de Processo Ético-Disciplinar.

Art. 9º A comprovação das infrações por leigos, ser! apurada através da fiscalização (sendo lavrado o respectivo auto de infração, devendo, o fato ser comunicado ao Ministério Público Federal, no prazo de até 10 (Dez), da constatação e a multa será aplicada, preliminarmente, pelo Presidente do respectivo CRB.

Art. 10 As infrações das Pessoas Jurídicas de Direito Privado serão apuradas através de fiscalização, sendo lavrado o respectivo auto de infração, devendo ser assegurado o amplo direito de defesa e contraditório, dentro do Devido Processo Legal, fixado nesta resolução.

Art. 11 Transitada em julgado a decisão de aplicação de multa, o infrator deverá ser intimado para o pagamento de débito, no prazo de 10 (Dez) dias, através de carta registrada com aviso de recebimento -AR ou através da notificação pessoal.

Art. 12 As multas aplicadas nas infrações, quando não pagas no prazo fixado, serão sempre corrigidas nos termos da lei, na forma vigente para cobrança de anuidades e débito ser! inscrito na dívida ativa, em livro próprio, a ser executada na forma da lei.

Art. 13 Transitada em julgada a decisão, em nível administrativo, dar-se-à a reincidência se o infrator praticar novamente o ato pelo qual foi condenado.

Art. 14 Aplicada a pena pelo Plenário do CRB e mantida a decisão após a defesa, e o infrator não regularizar a situação nos 30 (trinta) dias subsequente a ciência da decisão, poderá ser realizada nova autuação sob o mesmo fundamento, inclusive.

Art. 15 No caso de recurso ao Conselho Federal, no momento da apresentação do recurso, caberá aparte demonstrar que realizou, perante o respectivo Conselho Regional, o depósito do valor da Multa, sob pena de deserção do recurso.

1º O valor recebido pelo CRB, à título de depósito de multa, deverá ser depositado em uma conta poupança especial, no prazo de até 72 horas a contar do efetivo recebimento, não podendo ser movimentado, antes do transito em julgado da decisão, sob pena de responsabilidade do responsável pela movimentação.

2º Sendo provido o recurso apresentado, deverá o respectivo CRB, devolver ao recorrente, o valor recebido à título de depósito, acrescido da devida correção monetária e juros de mora, que tiver sido pago pela instituição financeira.

Art. 16 A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente a Resolução 407/93.

